



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 448, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público municipal que trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade e de periculosidade.

Art. 2º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos ao servidor nas condições disciplinadas pelas normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

Art. 3º - O servidor público submetido a trabalho em condições insalubres tem assegurado, a partir do deferimento, a percepção de adicional incidente sobre a menor remuneração paga pelo Município, equivalente a:

I – 40 % (Quarenta por cento), para insalubridade no grau máximo;

II – 30% (Trinta por cento), para insalubridade no grau médio;

III – 10% (Dez por cento), para insalubridade no grau mínimo.

§ 1º Equiparam-se às atividades ou operações perigosas as que exponham o servidor a contato permanente com paciente portador de doenças infecto-contagiosas, ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida.

§ 2º Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira freqüente e fazendo parte da atribuição da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O servidor público submetido a trabalho em condições de periculosidade tem assegurado, a partir do deferimento, a percepção de adicional incidente sobre a menor remuneração paga pelo Município, equivalente a:

- I – 40 % (Quarenta por cento), para periculosidade no grau máximo;
- II – 30% (Trinta por cento), para periculosidade no grau médio;
- III – 10% (Dez por cento), para periculosidade no grau mínimo.

Art. 5º - O trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor correspondente ao vencimento básico do servidor, a partir da data do requerimento.

Art. 6º - Compete ao departamento Municipal de Recursos Humanos, através de profissional legalmente habilitado, a realização de perícias para a identificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa a que está sujeito o servidor.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Medicina do Trabalho ou de engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º O Município credenciará técnico ou laboratório para a realização de perícia para a qual não esteja adequadamente aparelhado.

§ 3º O laudo pericial conterà necessariamente:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 7º - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas no art. 1º optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada a acumulação.

Art. 8º - O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessará quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros, de acordo com a legislação técnica específica a cada caso;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, após as recomendações técnicas e instruções de uso.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo deverá ser apurada em laudo pericial.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A redução ou a eliminação do risco, ou ainda, o afastamento do servidor do ambiente insalubre ou perigoso determinará a imediata redução ou extinção, conforme for o caso, dos adicionais autorizados nesta lei.

Art. 10º - Ao Diretor Municipal de Recursos Humanos compete conceder, à vista de requerimento do servidor, após expedição de laudo técnico e informação da Seção de Pessoal, os adicionais de que trata esta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 3 de agosto de 2006.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal